

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000993/2007-12
Recurso nº 165.187 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.292 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALOISIO CARLOS COURI GAMONAL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFIGURAÇÃO DO DOLO - INOCORRÊNCIA - Incabível a aplicação de multa de ofício qualificada não estando devidamente configurada a ação ou omissão dolosa do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que também estabelecia a dedução das despesas médicas referentes a Paulo Eduardo Sarchis. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e Redatora designada


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

✱

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.03/10 lavrado pela Fiscalização em 13/04/2007 contra o contribuinte retro identificado, do qual resultou a cobrança do crédito tributário no montante de **R\$ 35.396,30**, sendo **R\$ 15.127,20** de imposto de renda, **R\$ 14.688,70** de multa proporcional (passível de redução) e **R\$ 5.580,40** de juros de mora calculados até 30/03/2007.*

*O lançamento efetuado, referente aos exercícios financeiros de 2004 e 2005 decorreu da apuração pela autoridade fiscal, para o ano-calendário de 2003, de **dedução indevida de despesas médicas**, relativa a glosa dos pagamentos efetuados aos profissionais liberais Eduardo de Paula Sarchis, no valor de R\$ 10.000,00, Carlos Eduardo Oliveira Ramos, no valor de R\$ 8.000,00, Jaqueline de Assis Pinto, no valor de R\$ 4.000,00 e Jeanne Tavares Sarchist, no valor de R\$ 3.000,00, bem como de **dedução indevida com despesa com instrução**, no valor de R\$ 1.998,00, e, para o ano-calendário de 2004, **dedução indevida de despesas médicas**, relativa a glosa dos pagamentos efetuados aos profissionais liberais Eduardo de Paula Sarchis, no valor de R\$ 6.210,00, Cristiane Loureiro Bersan, no valor de R\$ 2.500,00, Sâmara Cassimiro Soares, no valor de R\$ 7.500,00, Vanessa Sarchis Alves, no valor de R\$ 5.800,00, Letícia Gomes Furtado, no valor de R\$ 2.000,00, e Tatiana Carvalho Van Gasse, no valor de R\$ 4.000,00, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls.04/05 - parte integrante do Auto de Infração em pauta - e Termo de Verificação Fiscal de fls.11/18.*

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a parcela do imposto de renda correspondente à glosa dos pagamentos referentes ao fisioterapeuta Eduardo de Paula Sarchist por ter concluído o fiscal autuante que nessa irregularidade encontra-se configurado, em tese, crime contra a Ordem Tributária, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal acima mencionado. À parcela do imposto de renda incidente sobre as demais infrações apuradas foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Protocolizou-se, também em nome do autuado, o processo administrativo nº 10640.000994/2007-67, o qual encontra-se apensado a este e trata da Representação



Fiscal para Fins Penais visto que a autoridade lançadora entendeu ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Em sua peça impugnatória de fls.71/84, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.86, contesta o lançamento efetuado, quando, em apertada síntese, argumenta que: 1) Os recibos emitidos por Eduardo de Paula Sarchis atendem plenamente aos requisitos legais, "informando devidamente, além do valor pago, também o tomador dos serviços e o tipo do tratamento recebido"; 2) "Os valores cobrados pelo prestador do serviço médico, bem como o número de sessões realizadas, dizem respeito exclusivamente à relação médico-paciente"; 3) Não merece acolhimento o posicionamento adotado pela autoridade fiscal, no intuito de responsabilizar o impugnante por erros que eventualmente tenha cometido o mencionado profissional; 4) Quanto aos recibos emitidos por Tatiana Carvalho Van Gasse, estão devidamente preenchidos e subscritos pela profissional e não merece prosperar a alegação da autoridade fiscal "uma vez que a emitente lança a esmo recibos e não se permite declará-los, este é um erro exclusivamente dela"; 5) Em relação aos serviços prestados pelos demais profissionais e questionados pelo fiscal autuante, "pode-se dizer novamente que todos, frise-se, todos os recibos foram apresentados rigorosamente de acordo com as exigências legais, sem qualquer vício que pudesse implicar na sua desconsideração"; 6) Em resposta à intimação fiscal, o contribuinte esclareceu que os serviços dos profissionais foram pagos em moeda corrente, como lhe é facultado, e todos se referiam a tratamentos prestados ao próprio contribuinte. "À autoridade fiscal não é dado presumir a má fé, imputando ao contribuinte exigências não previstas em lei"; 7) Pela análise da legislação referenciada no Auto de Infração, "é forçoso reconhecer que, uma vez apresentados à autoridade competente todos os recibos comprobatórios das despesas deduzidas no câmpulo do imposto de renda e, uma vez que os mesmos atendem plenamente aos requisitos previstos na Lei de regência, não há qualquer razão legal para a glosa ora impugnada"; 8) Apresenta agora o recibo referente à despesa com instrução questionada pelo Fisco, "o qual deve ser aceito como instrumento hábil para comprovar as despesas realizadas.

Para corroborar seus argumentos, o autuado transcreve ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal Regional Federal - 18 Região.

Juntamente com sua defesa, o contribuinte trouxe aos autos, mediante cópias xerográficas, os recibos de fls.107/126 e, no original, o recibo de fls.130, emitidos pelos profissionais liberais mencionados na peça contestatória."



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, através do Acórdão 09.17.761, de sua 4ª Turma, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões acham-se resumidas na seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

– IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.

DEDUÇÕES.DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pela legislação tributária vigente.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão, em 04/12/2007, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 142/149, acompanhado dos documentos de fls. 152/161.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03/10, trata de deduções indevidas de despesas nas bases de cálculo do IRPF dos exercícios de 2004 e 2005, anos-calendário de 2003 a 2004, resultando um crédito



tributário de R\$ 38.396,30, acrescido de multas, nos percentuais de 75% e 150%, e juros calculados até 30/03/2007.

Os recibos médicos glosados, emitidos pelos seguintes profissionais:

Ano de 2003

Eduardo de Paula Sarchis – Fisioterapeuta: R\$ 10.000,00; Carlos Eduardo Oliveira Ramos – Psicólogo: R\$ 8.000,00; Jaqueline de Assis Pinto – Recibos não apresentados: R\$ 4.000,00; Jeanne Tavares Sarchis – Psicóloga: R\$ 3.000,00; Total glosado: R\$ 25.000,00

Ano de 2004

Eduardo de Paula Sarchis – Fisioterapeuta : R\$ 6.210,00; Cristiane Loureiro Bersan – psicoterapia: R\$ 2.500,00; Sâmara Casimiro Soares – Médica: R\$ 500,00; Vanessa Sarchis Alves – Fisioterapeuta: R\$ 5.800,00; Letícia G Furtado – Fisioterapeuta: R\$ 2.000,00; Tatiana Carvalho Van Gasse – Odontólogo declarada: Como dependente de Cleia Carvalho Van Gasse, que não declarou rendimentos recibos pela dependente: R\$ 4.000,00; Total glosado: R\$ 28.010,00.

Foram, ainda, glosadas despesas com instrução nos anos-calendário de 2003, de R\$ 1.998,00.

No tocante às despesas médicas, o lançamento lavrado contra a Recorrente teve como fundamentação, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13, de que *“a contribuinte não comprovou a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários e, também, não comprovou o tratamento através de exames, laudos, receituários, etc, ou apresentou qualquer documentação probatória. Para gozar da dedução pleiteada, não basta a mera exibição do recibo, sem vinculação do pagamento e da realização do serviço”*.

Em primeiro lugar, a legislação não exige que o contribuinte comprove o pagamento da despesa médica nos termos acima apontados.

De fato, o RIR/1999, em seu artigo 80, § 1º, III, determina, tão só, que *“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de que os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*

Donde se extrai, que a expressão na *“falta documentação”* quer dizer na FALTA DE RECIBO ou de NOTA FISCAL, conforme a natureza do prestador do serviço, a comprovação poderá ser feita através de cheque nominativo no valor do serviço prestado, transferência bancária, cartão de crédito, etc.

Aliás, é de se esclarecer que até hoje, pelo menos naquilo que é do meu conhecimento, não foi expedido pelo Ministro da Fazenda qualquer modelo de RECIBO que retrate as operações realizadas entre pessoas físicas, ou entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente naquelas que possam repercutir na esfera do imposto de renda.



De fato, assim, dispõe a Lei nº. 8.846, de 1994:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários. (destaquei)

Ora, o citado dispositivo legal somente fala em nota fiscal ou recibo como documentos hábeis para regular as transações realizadas com bens e serviços praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, não estabelecendo quaisquer outras condições para no caso de pagamento de despesas médicas, tais como a de comprovar a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários, através de exames, laudos, receiptuários, ou qualquer documentação probatória, não bastando a mera exibição do **recibo**, que é, repita-se, na forma da Lei nº. 8.846/1994, o documento hábil para regular tais transações.

Conclui-se daí que a Fazenda Pública não aceitando que os pagamentos sejam feitos em moeda corrente para comprovar as despesas realizadas, está fazendo com que terceiros recusem “MOEDA DE CURSO LEGAL NO PAÍS, cuja prática constitui CONTRAVENÇÃO REFERENTE À FÉ PÚBLICA, nos termos do Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Contraria, outrossim, o artigo 1º, da Lei n 9.069, de junho de 1995, segundo o qual “a partir de 1 de julho de 1994, a unidade do Sistema Nacional passa a ser o REAL (Art. 2 da lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional”.

Sobre o tema, vale transcrever comentários de José Tadeu de Chiara, Professor da USP, extraídos da obra Direito Econômico, obtidos em pesquisa no site do Google:

“Título: Direito Econômico

Autor: José Tadeu de Chiara

O curso legal significa que a moeda não pode ser recusada; recusar o instrumento monetário nacional é contravenção penal. O DL 857 quando diz que é nula a estipulação que de qualquer forma restrinja o curso legal da moeda nos dá um conceito de direito de nulidade; a lei está a cuidar das relações jurídicas e não das relações de fato (pois a nulidade não ocorre na relação de fato, elas são legítimas ou ilegítimas).

(...)



O curso legal se caracteriza pela impossibilidade de legítima e validamente se recusar a unidade monetária definida pelo Estado; o DL quando tutela o curso legal o faz com o seguinte enunciado “É nulo, e não sortirá nenhum efeito, a estipulação que restrinja ou recuse a moeda nacional”; em paralelo, nas contravenções penais, está tipificado a contravenção da recusa da moeda nacional. O DL não está a se referir às relações de fato, pois situações de fato não são nulas ou anuláveis, será legítimas ou ilegítimas, lícitas ou ilícitas.

Nula é a situação de direito; e isto implica que no DL não se trata do curso legal enquanto instrumento físico; pois este é típico da situação de fato. Quando estipulo algo que o direito não reconhece válido, tenho as hipóteses de nulidade – ou seja, a situação não pode ser acolhida pelo sistema de direito.”

A propósito, sobre o tema pagamento, transcrevemos trechos da aula do Prof. Rafael de Menezes – Unicap, sobre o tema EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

“(…)

1 – Pagamento: é a principal forma de extinção das obrigações. O pagamento é muito comum e ocorre com frequência na sociedade, pois toda obrigação nasce para ser satisfeita. A imensa maioria das obrigações são cumpridas/pagas, de modo que o devedor fica liberado. Só uma minoria das obrigações é que não satisfeitas, pelo que o devedor poderá ser judicialmente processado pelo credor.

Conceito: num conceito mais simples, pagamento, pagamento é a morte natural da obrigação, ou a realização real da obrigação, mas nem sempre em dinheiro (ex: A paga a B para pintar um quadro, de modo que a obrigação de B será fazer o quadro, o pagamento de B será realizar o serviço). O leigo tende a achar que todo pagamento é em dinheiro, mas nem sempre, pois em linguagem jurídica pagar é executar a obrigação, seja essa obrigação de dar uma coisa, de fazer um serviço ou de se abster de alguma conduta (não-fazer).

Num conceito mais completo, pagamento é o ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida ao credor, no tempo, modo e lugar previstos no título constitutivo. Vamos comentar este conceito:

“(…)

Como se prova o pagamento? Já dissemos, com o recibo/quitação. Quitação vem do latim “quietare”, que significa aquietar, acalmar, tranquilizar. Quitação é o documento escrito em que o credor reconhece ter recebido o pagamento e exonera o devedor da obrigação.

“(…)



Ônus da prova: quem deve provar que houve pagamento? Se a obrigação é positiva, ou seja, de dar e de fazer, o ônus da prova é do devedor, assim se você é devedor, guarde bem seu recibo. Se a obrigação é negativa o ônus da prova é do credor, cabe ao credor provar que o devedor descumpriu o dever de abstenção, pois não é razoável exigir que o devedor prove que se omitiu, e mai fácil exigir que o credor prove que o devedor deixou de se omitir, fazendo o que não podia, descumprindo aquela obrigação negativa.”

Tais considerações são para demonstrar que este Relator não comunga com as restrições do lançamento, no tocante à forma de pagamento da prestação de serviço, bastando que seja realizado em moeda corrente contra recibo, ou, na ausência deste, através de cheque, transferência bancária, qualquer que seja a forma adotada, cartão de crédito, etc.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Não obstante todas as oportunidade dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, não trouxe com o recurso qualquer outro elemento de prova, apenas argumentando, no tocante às despesas médicas, que os serviços foram efetivamente prestados, apresentando tempestivamente os recibos que lhes foram entregues mediante pagamento pelos serviços médicos prestados, segundo prescrito no inciso III, do § 2º, do artigo. 8º, da Lei 9.250/1995.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução está condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, passa-se aos exame dos recibos que deram causa às deduções pleiteadas, à luz do dispositivo legal acima mencionado.

Recibos emitidos pelo Fisioterapeuta **Eduardo de Paula Sarchis**, nos anos de 2003 e 2004, nos montantes de, respectivamente, R\$ 10.000,00 e R\$ 6.210,00, cujas cópias encontram-se às fls. 33/36 e 42/46.

De notar que os mesmos preenchem as condições de admissibilidade exigidos pelo § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995 (Art.80, § 1º, III, do RIR/1999).

Outrossim, o referido profissional, chamado a prestar esclarecimentos sobre tais valores recebidos do contribuinte, assim se manifestou, conforme Termos de Declarações de fls. 14:

“PRIMEIRO TERMO DE DECLARAÇÃO (EM 30/03/2006)

...



- *Que , efetivamente, recebeu os valores dos pacientes em dinheiro, sem transferências via bancária ou emissão de cheques;*

...

- *Em fim, declaro que fico responsável pelas diferenças que foram apuradas pelos valores que efetivamente não foram incluídos na da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2002."*

"SEGUNDO TERMO DE DECLARAÇÃO (EM 19/04/2006)

...

- *Confirmou que, na verdade não possui comprovantes de indicação e pedidos médicos para atender aos pacientes dos quais foram prestados serviços nos anos de 2003 e 2004;*

- *Que, efetivamente, recebeu os valores dos pacientes somente em dinheiro, sem transferências via bancária ou emissão de cheques e não me encontro em condição de especificar as datas que efetivamente foram recebidos e esclareço que os recibos foram emitidos no final de cada mês;*

...

- *Em fim, declaro que sou responsável pelos valores que efetivamente não foram declarados ao Imposto de Renda, relativos aos Rendimentos recebidos no ano-calendário de 2003 e 2004."*

Dessa forma, embora o pagamento tenha sido feito em moeda corrente, resta comprovada a efetiva prestação nos anos-calendário de 2003 e 2004, devendo ser restabelecidas as deduções a que os mesmos se referem.

Carlos Eduardo Oliveira Ramos – Psicólogo – R\$ 8.000,00

O recibo de fls. 37, do ano de 2003, refere-se a serviços de consultoria em Psicologia, e não de atendimento psicoterápico, **devendo, assim, ser mantida a glosa.**

Jaqueline de Assis Pinto – Recibos não apresentados - R\$ 4.000,00

Relativo ao ano de 2003, trazido com o recurso, é de ser **mantida a glosa** por ausência do endereço da profissional.

Jeanne Tavares Sarchis - Psicóloga. - R\$ 3.000,00

Recibos de fls. 38/41, do ano de 2003, falta a indicação do endereço da prestadora dos serviços, estando, deste modo em desacordo com a regra do § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995 (Art.80, § 1º, III, do RIR/1999). **Mantenho, portanto a glosa.**

Cristiane Loureiro Bersan – psicoterapia - R\$ 2.500.00



Recibos de fls. 46/51, do ano de 2004, falta a indicação do endereço da prestadora dos serviços e do registro no respectivo Conselho Regional de Psicoterapia, estando, deste modo em desacordo com a regra do § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995 (Art.80, § 1º, III, do RIR/1999). Mantenho, portanto a glosa

Sâmara Casimiro Soares – Médica - R\$ 7.500,00

Recibo de fls. 52, do ano de 2004, falta a indicação do endereço da prestadora dos serviços e do tipo de tratamento prestado, estando, deste modo em desacordo com a regra do § 2º, III, da Lei nº. 9.250/1995 (Art.80, § 1º, III, do RIR/1999). **Mantenho, portanto a glosa**

Vanessa Sarchis Alves – Fisioterapeuta - R\$ 5.800,00

Recibo de fls. 53, do ano de 2004, falta a indicação do endereço da prestadora dos serviços. **Mantenho a glosa.**

Letícia G Furtado – Fisioterapeuta - R\$ 2.000,00

Recibos de fls. 54/58, falta a indicação do endereço da prestadora dos serviços. **Mantenho a glosa.**

Tatiana Carvalho Van Gasse – Odontólogo – R\$ 4.000,00

Recibo de fls. 59, do ano de 2004, falta a indicação do endereço da prestadora e do tipo de serviços prestados. **Mantenho a glosa.**

Quanto à multa de ofício qualificada, registre-se que essa incidiu sobre as glosas de despesas médicas referentes ao profissional Eduardo de Paula Sarchis. Neste voto, meu posicionamento é pela dedutibilidade das despesas em questão. Mas, na hipótese de esse não vir a ser o entendimento prevalecente, ainda assim não há como prosperar a qualificação em questão.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, assim prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por oportuno, confira-se o disposto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

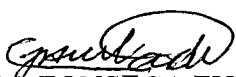
Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que para a qualificação da multa de ofício se faz necessário que a autoridade lançadora especifique qual(is) foi(ram) a(s) ação(ões) ou omissão(ões) dolosa(s) do contribuinte referida(s) em pelo menos um dos artigos da Lei nº 4.502, de 1964, acima transcrito.

No caso, não houve o exposto posicionamento da autoridade lançadora acerca do dolo na ação ou omissão do contribuinte, sendo incabível a qualificação da multa de ofício.

Finalmente, com relação à despesa de instrução de R\$ 1.998,00, não vejo nenhum reparo a fazer na decisão recorrida.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.210,00, deduzidos como despesas médicas nos anos de 2003 e 2004, acrescidos de multa de ofício qualificada, mantendo-se o lançamento com relação às demais glosas.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto ao restabelecimento das despesas médicas referentes ao profissional Eduardo de Paula Sarchis.

Não obstante todas as ponderações do contribuinte e do ilustre relator, tem prevalecido neste Colegiado o entendimento de que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora acerca da efetividade das despesas médicas declaradas e de seus correspondentes pagamentos, cabe ao interessado carrear elementos seguros de prova de que tais fatos tratamentos/consultas/procedimentos médicos e desembolsos ocorreram.

Assim, quando o interessado faz opção por pagar em moeda corrente as despesas médicas que deduz em suas Declarações de Ajuste Anual, embora haja expressa previsão legal de que todas as deduções pleiteadas podem ser objeto de pedidos de justificação e comprovação por parte da autoridade lançadora, ele assume o ônus, como no caso, de não ter prova hábil para respaldar seu pedido.

Afinal, se o contribuinte é instado, como no caso, a apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, a apresentação tão-somente de recibos, ainda que preenchidos nos moldes previstos na legislação, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE